PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0503872-16.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Anderson dos Santos Jorge Advogado: Dr. Walter Alves Soares (OAB/BA: 28.363) Advogada: Dra. Adriana Miranda Santos Soares (OAB/ BA: 53.712) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Luciana Isabella Moreira Origem: 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO Apelação Criminal. ROUBO MAJORADO PELO concurso de pessoas e EMPREGO de arma branca em concurso formal (art. 157, § 2º, incisos II e VII, c/c art. 70, ambos do Código Penal). pleito absolutório inalbergamento. MATERIALIDADE e autoria DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES. inviabilidade. DELITOS PRATICADOS POR TRÊS AGENTES com emprego de faca. Majorantes devidamente comprovadas nos autos. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRETENSÃO DE REDUCÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL IDONEAMENTE VALORADA COMO NEGATIVA. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). NÃO CABIMENTO. Incidência de atenuante, na segunda fase, que não pode CONDUZIR À REDUCÃO DAS REPRIMENDAS AOUÉM DO PATAMAR MÍNIMO. iNTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RATIFICADA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DE OFÍCIO. REDIMENSIONADA A PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE GUARDAR SIMETRIA COM A SANÇÃO CORPORAL. pleito DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. pena MAIOR DO QUE 04 (QUATRO) E QUE NÃO EXCEDE A 08 (OITO) ANOS. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa definitiva para 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Anderson dos Santos Jorge, representado por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e VII, c/c art. 70, ambos do Código Penal, concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 47701873), in verbis, que "[...] no dia 19 de fevereiro do ano de 2021, por volta das 06h20min, nas imediações da concessionária Fiori, localizada na Avenida Barros Reis, nesta Capital, os ora denunciados e um terceiro indivíduo não identificado embarcaram no ônibus da empresa Integra Plataforma, que fazia a linha Santa Terezinha X Pituba, e, mediante grave ameaça, com o uso de um simulacro de arma de fogo e de uma faca de cozinha de cabo branco, subtraíram os pertences de diversos passageiros, dentre eles: um aparelho celular, marca/modelo Moto G, cor rosa, pertencente a vítima EDNA MARIA DOS SANTOS BISPO; e um aparelho celular, marca/modelo Samsung J5, cor prata, pertencente à empresa Maratá, que estava na posse do funcionário ERNANI BONFIM TAVARES DOS SANTOS. Após a ação delituosa, os ora denunciados e seu comparsa não identificado desembarcaram e empreenderam fuga no Retiro, próximo a antiga Cesta do Povo. Ato contínuo, um dos passageiros acionou uma quarnição policial que fazia ronda na Avenida Barros Reis, nesta Capital, e relatou o ocorrido, acrescentando que haviam subtraído o seu relógio de pulso. Os policiais empreenderam

diligências e localizaram os ora denunciados subindo a Ladeira do Pau Miúdo, sendo que o terceiro coautor do delito não foi localizado, pois havia fugido após solicitar uma corrida a um moto-taxista. Os ora denunciados foram abordados e, após revista pessoal, ANDERSON DOS SANTOS JORGE foi flagrado em posse de 01 (um) simulacro de pistola e o acusado MILTON GOMES NASCIMENTO foi flagrado em posse de 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (um) fone de ouvido, 01 (um) relógio oriente e 01 (uma) faca de cozinha com o cabo branco. Os ora denunciados então foram conduzidos para a unidade policial, onde foram reconhecidos pelo ofendido ERNANI BONFIM TAVARES DOS SANTOS e pela testemunha, o cobrador do coletivo, NELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, como autores do delito apurado. [...]". Registre-se que a ação penal objeto do presente recurso foi desmembrada do feito de nº 0701776-44.2021.8.05.0001 em relação ao acusado/Apelante Anderson dos Santos Jorge (IDs. 47702146 e 47702147). III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 47702287), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição por fragilidade probatória, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo; subsidiariamente, a desclassificação dos delitos para a forma simples, sob a alegativa de que as majorantes não restaram comprovadas; a fixação das penas-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/3 (um terço); e, por fim, a modificação do regime prisional inicial para o aberto. IV - O pleito absolutório não merece acolhimento. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destague o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 47701875, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão, inclusive da arma branca e do simulacro de arma de fogo utilizados na empreitada delitiva (ID. 47701875, pág. 05); o Boletim de Ocorrência (ID. 47701875, págs. 27/29); as declarações prestadas em Juízo pelo ofendido Ernani Bomfim Tavares dos Santos (ID. 47702258 e PJe Mídias) e em sede policial pela vítima Edna Maria dos Santos Bispo (ID. 47701875, págs. 08/09); bem como o depoimento judicial da testemunha do rol de acusação Nélson Oliveira de Araújo (ID. 47702258 e PJe Mídias), cobrador do ônibus onde ocorreram os fatos narrados na denúncia, consoante transcrito em sentença. V - Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza. Na situação em comento, como visto, as declarações dos ofendidos apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, detalhadamente, o desenrolar dos fatos, em conformidade com o narrado judicialmente pelo cobrador do coletivo Nélson Oliveira de Araújo, o qual reconheceu o Apelante como um dos três indivíduos que participaram dos roubos e portava uma pistola no momento dos crimes, mais tarde apontada como sendo um simulacro de arma de fogo, descrevendo, ainda, a utilização, no evento criminoso, de uma faca tipo peixeira pelo agente que estava no fundo do ônibus. Outrossim, não se vislumbra, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos relatos das vítimas, não se constatando indício a justificar, por parte delas, uma falsa acusação, razão pela qual as declarações por elas prestadas são aptas a embasar o decreto condenatório, especialmente quando corroboradas por outras provas, como se verificou na hipótese vertente. VI - Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente e do corréu, prestados em Juízo pelo SD/PM Ueber da Silva Palma e SD/PM Arailton Climério Ferreira Júnior (ID. 47702258 e PJe Mídias) e na fase preliminar pelo CB/PM Luiz Cláudio Alves Dias (ID.

47701875, pág.03), quardam consonância com as declarações das vítimas e demais elementos probantes colhidos nos autos, tendo o Apelante sido reconhecido em contraditório judicial pelos agentes estatais, os quais asseveraram a apreensão de um simulacro de arma de fogo, uma faca e alguns pertences encontrados com o Recorrente e o coacusado, declarando, ademais, que o terceiro indivíduo que participou da empreitada delitiva logrou evadir-se com um mototáxi. Assim, não se identifica nos testemunhos dos policiais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Vale consignar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. VII - Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como se deu no presente caso, VIII -Ademais, o próprio Apelante confessou em sede judicial a prática criminosa empreendida por ele em companhia do corréu e de um terceiro indivíduo, afirmando que portava um simulacro de arma de fogo, sendo preso na posse do referido artefato, e não se recordar com quem estava com a faca (ID. 47702273 e PJe Mídias). Diante do cenário esboçado, apesar do quanto alegado pela Defesa, verifica-se não remanescerem dúvidas de que o Recorrente foi um dos autores da investida delituosa em apreço, tendo participação relevante no contexto dos roubos, ao empreender grave ameaça aos passageiros do ônibus com uso de um simulacro de arma de fogo para subtrair-lhes os pertences, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória e incidência do princípio in dubio pro reo. IX -Melhor sorte não assiste à Defesa quanto ao pedido de desclassificação dos delitos de roubo majorados para os de roubo simples, uma vez que as causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma branca foram devidamente comprovadas pelas declarações das vítimas, pelos depoimentos das testemunhas do rol de acusação, bem assim pela confissão judicial do Apelante, consoante reconhecido no édito condenatório, cabendo repisar que a arma branca (faca de cozinha de cabo branco) foi apreendida com os flagranteados, na posse do corréu, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID. 47701875, pág. 05). X — Assim, restou evidenciado, como bem destacou a Sentenciante, que "os denunciados e um terceiro indivíduo não identificado, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforcos, mediante grave ameaça, consistente no emprego de um simulacro de arma de fogo e de uma faca, subtraíram o aparelho celular, marca/modelo Moto G, cor rosa, pertencente a vítima Edna Maria dos Santos Bispo e um aparelho celular, marca/modelo Samsung J5, cor prata, pertencente à empresa Maratá, que estava na posse do funcionário Ernani Bonfim Tavares dos Santos", bens esses que não foram recuperados pelas vítimas e possivelmente foram levados pelo agente não identificado que logrou evadir-se. XI - Por conseguinte, na situação em comento, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da

condenação do Apelante pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos II e VII, c/c art. 70 (duas vezes), ambos do Código Penal, cabendo sinalizar a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, ao constar a condenação do ora Recorrente como incurso nas sanções do "art. 157, § 2º, incisos I e VII, combinado com o art. 70, do Código Penal", uma vez que ao longo do decisio restou claro o reconhecimento das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma branca, previstas, respectivamente, nos incisos II e VII do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo. XII - Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, a Magistrada de origem valorou negativamente o vetor relativo às circunstâncias do crime, expondo que "evidenciam a audácia e a periculosidade do acusado na prática do crime, pois associado ao corréu Milton Gomes Nascimento e outro indivíduo não identificado, com o intuito evidente de impor temor e assegurar o êxito da empreitada criminosa, portando um simulacro de arma de fogo, ingressou em um transporte coletivo de passageiros, surpreendendo as vítimas e exigindo a entrega dos seus pertences". Asim, fixou a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão para cada um dos dois crimes de roubo perpetrados pelo Apelante. XIII - Logo, constata-se que a aludida vetorial foi idoneamente reputada como desfavorável pela Juíza a quo, uma vez que o fato de os roubos terem sido praticados por três agentes e com a utilização de um simulacro de arma de fogo deveras causou maior temor nas vítimas, afigurando-se a reprovabilidade da conduta superior àquela ínsita ao tipo penal em testilha, a justificar a exasperação da basilar em 01 (um) ano de reclusão como necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito (vide STJ, AgRq no HC 563.715/RO, DJe 21/9/2020). XIV - Inclusive, a utilização da majorante do concurso de pessoas na primeira fase da dosimetria para valoração negativa das circunstâncias do crime, entre outros fatores, quarda amparo na jusrisprudência da Corte da Cidadania, no sentido de que "[h]avendo mais de uma majorante, uma delas poderá ser considerada como causa de aumento do delito de roubo e, a sobejante, como fundamento a exasperar a penabase" (AgRg no AREsp n. 1.938.660/ES, DJe de 21/3/2022). Nesse viés, inviável acolher o pleito defensivo para redução da pena-base ao patamar mínimo, restando mantida para cada crime de roubo a sanção corporal basilar em 05 (cinco) anos de reclusão. XV — Já na segunda etapa, a Sentenciante, de maneira escorreita, reconheceu a incidência das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea (art. 65, I e III, d, do CP), pelo que reduziu a reprimenda em 06 (seis) meses em relação a cada uma delas, resultando a pena provisória de cada delito em 04 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a mínima legalmente prevista, não merecendo acolhimento o pedido de redução da reprimenda na fração de 1/3 (um terço) em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", entendimento inclusive reafirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal. XVI - Avançando à terceira fase, a Magistrada singular aplicou a fração mínima de aumento de 1/3 (um terço), referente à majorante do emprego de arma branca, fixando para cada delito as penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nesse ponto, a dosimetria merece reparo, a ser realizado de ofício, tendo em vista que a pena pecuniária deve guardar simetria com a sanção corporal. Desse modo, considerando que

na etapa intermediária a pena privativa de liberdade foi reduzida ao mínimo legal, o aumento de 1/3 (um terço) em relação à pena de multa deve incidir sobre 10 (dez) dias-multa, que corresponde à mínima legalmente prevista para a reprimenda pecuniária, conforme art. 49 do CP, pelo que fica a pena de multa de cada crime redimensionada na terceira fase para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. XVII - Outrossim, a Juíza de origem, acertadamente, aplicou a regra do concurso formal de crimes, uma vez que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, o Apelante, comprovadamente, atingiu o patrimônio de duas vítimas distintas, perpetrando dois delitos de roubo majorado, razão pelo qual, tendo sido aplicadas penas idênticas, incidiu sobre uma delas a fração de aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do art. 70 do CP e na linha da jurisprudência do STJ, diante do número de infrações penais cometidas (vide AgRq no HC n. 751.495/SP, DJe de 20/9/2023). Nesta senda, fica mantida a pena privativa de liberdade definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, restando a pena de multa definitiva retificada nesta oportunidade para 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, diante do redimensionamento operado na segunda fase dosimétrica, considerando que, nos termos do art. 72 do Estatuto Repressivo, concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente". XVIII - Finalmente, não merece guarida o pleito de modificação do regime prisional inicial para o aberto, uma vez que o regime semiaberto foi corretamente imposto em sentenca, de acordo com o preceituado no art. 33, § 2º, b, do CP, pois a pena final aplicada, embora superior a 04 (quatro), não excedeu a 08 (oito) anos. XIX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XX — APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa definitiva para 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0503872-16.2021.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Anderson dos Santos Jorge, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa definitiva para 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0503872-16.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Anderson dos Santos Jorge Advogado: Dr. Walter Alves Soares (OAB/BA: 28.363) Advogada: Dra. Adriana Miranda Santos Soares (OAB/BA: 53.712) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Luciana Isabella Moreira Origem: 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Anderson dos Santos Jorge, representado por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em

regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e VII, c/c art. 70, ambos do Código Penal, concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 47702282), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 47702287), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição por fragilidade probatória, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo; subsidiariamente, a desclassificação dos delitos para a forma simples, sob a alegativa de que as majorantes não restaram comprovadas; a fixação das penas-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/3 (um terço); e, por fim, a modificação do regime prisional inicial para o aberto. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 47702292). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 48786338). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0503872-16.2021.8.05.0001 — Comarca de Salvador/BA Apelante: Anderson dos Santos Jorge Advogado: Dr. Walter Alves Soares (OAB/BA: 28.363) Advogada: Dra. Adriana Miranda Santos Soares (OAB/BA: 53.712) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Luciana Isabella Moreira Origem: 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador/ BA Procuradora de Justica: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Anderson dos Santos Jorge, representado por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e VII, c/c art. 70, ambos do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 47701873), in verbis, que "[...] no dia 19 de fevereiro do ano de 2021, por volta das 06h20min, nas imediações da concessionária Fiori, localizada na Avenida Barros Reis, nesta Capital, os ora denunciados e um terceiro indivíduo não identificado embarcaram no ônibus da empresa Integra Plataforma, que fazia a linha Santa Terezinha X Pituba, e, mediante grave ameaca, com o uso de um simulacro de arma de fogo e de uma faca de cozinha de cabo branco, subtraíram os pertences de diversos passageiros, dentre eles: um aparelho celular, marca/modelo Moto G, cor rosa, pertencente a vítima EDNA MARIA DOS SANTOS BISPO; e um aparelho celular, marca/modelo Samsung J5, cor prata, pertencente à empresa Maratá, que estava na posse do funcionário ERNANI BONFIM TAVARES DOS SANTOS. Após a ação delituosa, os ora denunciados e seu comparsa não identificado desembarcaram e empreenderam fuga no Retiro, próximo a antiga Cesta do Povo. Ato contínuo, um dos passageiros acionou uma quarnição policial que fazia ronda na Avenida Barros Reis, nesta Capital, e relatou o ocorrido, acrescentando que haviam subtraído o seu relógio de pulso. Os policiais empreenderam diligências e localizaram os ora denunciados subindo a Ladeira do Pau Miúdo, sendo que o terceiro coautor do delito não foi localizado, pois

havia fugido após solicitar uma corrida a um moto-taxista. Os ora denunciados foram abordados e, após revista pessoal, ANDERSON DOS SANTOS JORGE foi flagrado em posse de 01 (um) simulacro de pistola e o acusado MILTON GOMES NASCIMENTO foi flagrado em posse de 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (um) fone de ouvido, 01 (um) relógio oriente e 01 (uma) faca de cozinha com o cabo branco. Os ora denunciados então foram conduzidos para a unidade policial, onde foram reconhecidos pelo ofendido ERNANI BONFIM TAVARES DOS SANTOS e pela testemunha, o cobrador do coletivo, NELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, como autores do delito apurado. [...]". Registre-se que a ação penal objeto do presente recurso foi desmembrada do feito de nº 0701776-44.2021.8.05.0001 em relação ao acusado/Apelante Anderson dos Santos Jorge (IDs. 47702146 e 47702147). Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 47702287), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição por fragilidade probatória, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo; subsidiariamente, a desclassificação dos delitos para a forma simples, sob a alegativa de que as majorantes não restaram comprovadas; a fixação das penas-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/3 (um terço) e, por fim, a modificação do regime prisional inicial para o aberto. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecese do Apelo. O pleito absolutório não merece acolhimento. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destague o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 47701875, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão, inclusive da arma branca e do simulacro de arma de fogo utilizados na empreitada delitiva (ID. 47701875, pág. 05); o Boletim de Ocorrência (ID. 47701875, págs. 27/29); as declarações prestadas em Juízo pelo ofendido Ernani Bomfim Tavares dos Santos (ID. 47702258 e PJe Mídias) e em sede policial pela vítima Edna Maria dos Santos Bispo (ID. 47701875, págs. 08/09); bem como o depoimento judicial da testemunha do rol de acusação Nélson Oliveira de Araújo (ID. 47702258 e PJe Mídias), cobrador do ônibus onde ocorreram os fatos narrados na denúncia, consoante transcrito em sentença e reproduzido a seguir: ERNANI BOMFIM TAVARES DOS SANTOS (em juízo — mídia às fls. 220/221—SAJ): (...) que pegou o ônibus em Santa Terezinha e que o ônibus parou em frente a uma concessionária de veículos; que os três elementos entraram por último; que um deles era baixinho, um alto e magro e um moreno que ficou próximo ao motorista; que o indivíduo alto e magro anunciou o assalto dizendo que fazia parte uma organização criminosa e estava com uma faca; que o segundo indivíduo estava com uma arma, não sabe informar se era de brinquedo; que um dos indivíduos recolheram os pertences das vítimas que estavam dos passageiros que estavam na frente do veículo e outro recolhia dos pertences dos passageiros que estavam no fundo do veículo; que desceram no ponto seguinte; que o terceiro indivíduo levou a sacola e os outros dois indivíduos desceram pelo fundo do ônibus; que do declarante foi subtraído um celular Samsung; que de acordo com o policial o indivíduo que estava com os pertences subtraído dos passageiros conseguiu evadir utilizando um mototáxi e os outros dois indivíduos foram presos; que reconheceu os acusados presos na delegacia; que o acusado Anderson presente na sala de audiências, se assemelha a um dos autores do roubo (...) que o acusado Anderson no dia dos fatos foi o indivíduo que subtraiu o celular do declarante e estava com uma faca. EDNA MARIA DOS SANTOS BISPO (em sede policial - fls. 12/13): (...) QUE, a declarante mora em São Paulo Capital e se encontra em Salvador a passeio. QUE, a declarante estava abordo do

veículo ônibus da empresa INTEGRA PLATAFORMA, linha Santa Terezinha X Pituba, com destino ao bairro Plataforma. QUE, em determinado trecho do percurso para o seu destino, dois indivíduos passaram a pressionar e gritar com os passageiros mandando que lhes entregassem aparelhos celulares. QUE, um dos indivíduos se aproximou da declarante e mandou que abrisse a bolsa é pegasse o celular, o que foi feito, sendo obrigada a entregar o aparelho celular MOTOROLA, MOTO G, cor rosa, adquirido em 2020. QUE, consumado o roubo contra todos os passageiros, os dois indivíduos fugiram. QUE, a declarante não tem condições de reconhecer os indivíduos que se encontram detidos nesta Unidade, pois os criminosos proibiram os passageiros de olharem para seus rostos. QUE, a declarante estava muito nervosa, por isso não tem condições de afirmar que os apresentados ANDERSON DOS SANTOS JORGE e MILTON GOMES NASCIMENTO são os autores do roubo. QUE, exibidos vários celulares, a declarante não reconheceu nenhum dos aparelhos como de sua propriedade. A testemunha NÉLSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, cobrador do ônibus, relatou (em juízo — mídia às fls. 220/221-SAJ): (...) que estavam vindo do bairro da Pituba, quando três indivíduos embarcaram no ponto em frente à concessionária Fiori e anunciaram o assalto; que eles desceram próximo à Cesta do Povo; que os passageiros desceram do ônibus e solicitaram uma quarnição da Polícia Militar que passava no local; que nada foi subtraído do declarante ou da empresa; que seguiu para a delegacia junto com os passageiros; que quando estavam na delegacia, policiais militares chegaram conduzindo dois dos acusados; que o declarante era cobrador do coletivo; que presenciou o momento do roubo; que um dos indivíduos passaram para o fundo e um deles ficou na frente com uma pistola; um dos indivíduos que estava no fundo do ônibus portava uma faca tipo peixeira; que reconheceu os acusados apresentados pelos policiais militares na delegacia, no dia dos fatos; que reconhece, Anderson, acusado presente na sala de audiência como o indivíduos que portava a pistola no dia do roubo. Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza. Na situação em comento, como visto, as declarações dos ofendidos apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, detalhadamente, o desenrolar dos fatos, em conformidade com o narrado judicialmente pelo cobrador do coletivo Nélson Oliveira de Araújo, o qual reconheceu o Apelante como um dos três indivíduos que participaram dos roubos e portava uma pistola no momento dos crimes, mais tarde apontada como sendo um simulacro de arma de fogo, descrevendo, ainda, a utilização, no evento criminoso, de uma faca tipo peixeira pelo agente que estava no fundo do ônibus. Outrossim, não se vislumbra, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos relatos das vítimas, não se constatando indício a justificar, por parte delas, uma falsa acusação, razão pela qual as declarações por elas prestadas são aptas a embasar o decreto condenatório, especialmente quando corroboradas por outras provas, como se verificou na hipótese vertente. A respeito do tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho: A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime.

Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam conittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). Sobre a matéria, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. Apesar de o reconhecimento pessoal e fotográfico não ter sido realizado na fase inquisitorial, consoante o procedimento previsto no art. 226 do CPP, o presente caso resulta em distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, já conhecer o réu anteriormente à prática delitiva, o que não denota riscos de um reconhecimento falho. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, diante do modus operandi empregado na prática desses delitos, que são cometidos, via de regra, de forma clandestina, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável constitui fundamentação idônea no agravamento do regime prisional, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP. relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.) (grifos acrescidos) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (grifos acrescidos) Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente e do corréu, prestados em Juízo pelo SD/PM Ueber da Silva Palma e SD/PM Arailton Climério Ferreira Júnior (ID. 47702258 e PJe Mídias) e na fase preliminar pelo CB/PM Luiz Cláudio Alves Dias (ID. 47701875, pág.03), guardam consonância com as declarações das vítimas e demais elementos probantes colhidos nos autos, tendo o Apelante sido reconhecido em contraditório judicial pelos agentes estatais, os quais asseveraram a apreensão de um simulacro de arma de fogo, uma faca e alguns pertences encontrados com o Recorrente e o coacusado, declarando, ademais, que o terceiro indivíduo que participou da empreitada delitiva logrou evadir-se com um mototáxi. Assim, não se identifica nos testemunhos dos policiais nenhum indício de

que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado, conforme se constata dos excertos transcritos no édito condenatório: SD/PM UEBER DA SILVA PALMA (em juízo — mídia às fls. 143/144 — SAJ): (...) que estava em ronda na região da Bairro Reis, quando foram abordados por um cidadão que havia sido assaltado em um coletivo, sendo subtraído o seu relógio, informou ainda, que outros passageiros também foram assaltados; que informados das características dos indivíduos, saíram em diligência; que no caminho um frentista informou, que esses indivíduos passaram correndo, sentido Rótula do Abacaxi; que seguiram com o deslocamento e nas proximidade do Pau Miúdo dois dos elemento foram encontrados; que ao realizarem a busca pessoal, um deles portava simulacro de arma de fogo e o outro uma faca; que o terceiro elemento fugiu em um moto táxi; que foi encontrado o relógio de uma das vítimas, além de outros pertences; que o contato com a vítima foi muito pouco, em razão disso não reconhece o acusado presente na sala de audiências; que na delegacia as vítimas reconheceram os indivíduos presos como autores do roubo (...) que reconhece, sem sombra de dúvida, o acusado Anderson, presente na sala de audiências, como um dos indivíduos presos em flagrante no dia dos fatos. SD/PM ARAILTON CLIMÉRIO FERREIRA JÚNIOR (em juízo — mídia às fls. 143/144 — SAJ): (...) que estavam fazendo ronda na região da Barros Reis, quando populares informaram que os indivíduos que haviam assaltado um ônibus haviam empreendido fuga sentido Bairros Reis; que alcancaram dois dos acusados na ladeira do Pau Miúdo; que com esses indivíduos foram encontrados simulacro de arma de fogo, faca e alguns pertences; que um terceiro indivíduo evadiu-se com um mototáxi; que umas das vítimas relatou que teve seu celular subtraído; que não se recorda se teve mais de uma vítima; que reconhece o acusado Anderson presente na sala de audiências com um dos indivíduos que prendeu no dia dos fatos (...) que não se recorda se o acusado no momento da prisão foi encontrado com a arma de fogo ou a arma branca. CB/PM LUIZ CLÁUDIO ALVES DIAS (IP - ID 47701875, pág.03): (...) por volta da 06h20min, desta data, estavam em ronda na Avenida Barros Reis para coibir roubos a coletivo quando um passageiro acenou para a guarnição e informou que o ônibus, em frente à concessionária FIORI, acabava de ser assaltado por três elementos e que era uma de suas vítimas, tendo sido subtraído o seu relógio de pulso. QUE, a guarnição retornou e de posse das características dos sujeitos se deslocou até o ponto indicado pelo cidadão. QUE, a guarnição passou a procurar os suspeitos sentido Rótula do Abacaxi, vindo a avistá-los na subida da ladeira do Pau Miúdo. QUE, a guarnição fez a abordagem, revistando os suspeitos, tendo sido encontrado com o ANDERSON DOS SANTOS JORGE um simulacro de pistola, e com MILTON GOMES DO NASCIMENTO 02 aparelhos de celulares, um relógio de pulso ORIENT e uma faca de cabo branco. QUE, perguntado aos detidos quanto ao terceiro elemento, disseram que havia fugido com a maior parte dos objetos numa motocicleta, inclusive esta versão foi confirmada pelo mototaxista que fizera a corrida até o Pau Miúdo. QUE, diante das evidências, o depoente recolheu os objetos e deu voz de prisão em flagrante aos autores e os conduziram para esta Unidade onde se encontrava a tripulação e uma das vítimas. Vale consignar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICACÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa "0630"). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifos acrescidos) Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, o próprio Apelante confessou em sede judicial a prática criminosa empreendida por ele em companhia do corréu e de um terceiro indivíduo, afirmando que portava um simulacro de arma de fogo, sendo preso na posse do referido artefato e não se recordar com quem estava com a faca (ID. 47702273 e PJe Mídias), veja-se: (...) que sempre foi trabalhador, mas teve uma filha no meio da pandemia e não tinha como tirar o seu sustento; que acabou conhecendo o indivíduo Milton e participando do assalto, junto com Milton e um terceiro indivíduo; que o interrogado estava com o simulacro de arma de fogo; que não se recorda quem estava com a faca; que não era usuário de drogas; que no momento da prisão o interrogado foi encontrado com um simulacro de arma de fogo, mas não estava com outros pertences; que Milton foi encontrado o relógio de uma das vítimas; que é solteiro e tem uma filha de dois anos; que não tem notícia de Milton (...) que não tem ideia de quantas pessoas foram vítimas. (transcrição conforme sentença) Diante do cenário esboçado, apesar do quanto alegado pela Defesa, verifica-se não remanescerem dúvidas de que o Recorrente foi um dos autores da investida delituosa em apreço, tendo participação relevante no contexto dos roubos, ao empreender grave ameaça aos passageiros do ônibus, com uso de um simulacro de arma de fogo para subtrair-lhes os pertences, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória e incidência do princípio in dubio pro reo. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto ao pedido de desclassificação dos delitos de roubo majorados para os de roubo simples, uma vez que as causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma branca foram devidamente comprovadas pelas declarações das vítimas, pelos depoimentos das testemunhas do rol de acusação, bem assim pela confissão judicial do Apelante, consoante reconhecido no édito condenatório, cabendo repisar que a arma branca (faca

de cozinha de cabo branco) foi apreendida com os flagranteados, na posse do corréu, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID. 47701875, pág. 05). Assim, restou evidenciado, como bem destacou a Sentenciante, que "os denunciados e um terceiro indivíduo não identificado, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça, consistente no emprego de um simulacro de arma de fogo e de uma faca, subtraíram o aparelho celular, marca/modelo Moto G, cor rosa, pertencente a vítima Edna Maria dos Santos Bispo e um aparelho celular, marca/modelo Samsung J5, cor prata, pertencente à empresa Maratá, que estava na posse do funcionário Ernani Bonfim Tavares dos Santos", bens esses que não foram recuperados pelas vítimas e possivelmente foram levados pelo agente não identificado, que logrou evadir-se. Por consequinte, na situação em comento, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos II e VII, c/c art. 70 (duas vezes), ambos do Código Penal, cabendo sinalizar a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, ao constar a condenação do ora Recorrente como incurso nas sanções do "art. 157, § 2º, incisos I e VII, combinado com o art. 70, do Código Penal", uma vez que, ao longo do decisio, restou claro o reconhecimento das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma branca, previstas, respectivamente, nos incisos II e VII do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo. Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. Transcreve-se o pertinente trecho da sentenca combatida: [...] Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, na hipótese dos autos, é inerente ao tipo penal, à míngua de elementos que possam valorizá-la negativamente. Antecedentes: as certidões juntadas às 64, 226/231 e a consulta aos registros do SAJ, PJE e SEEU comprovam que o acusado não é portador de maus antecedentes, vez que não exibe inquéritos ou ações penais em andamento e condenação criminal transitada em julgado. Conduta social: o acusado não trouxe aos autos a comprovação do exercício de atividade laborativa lícita, não informando como provê o seu sustento. Motivos: o acusado declarou " que sempre foi trabalhador, mas teve uma filha no meio da pandemia e não tinha como tirar o seu sustento; que acabou conhecendo o indivíduo Milton e participando do assalto, junto com Milton e um terceiro indivíduo". Circunstâncias do crime: evidenciam a audácia e a periculosidade do acusado na prática do crime, pois associado ao corréu Milton Gomes Nascimento e outro indivíduo não identificado, com o intuito evidente de impor temor e assegurar o êxito da empreitada criminosa, portando um simulacro de arma de fogo, ingressou em um transporte coletivo de passageiros, surpreendendo as vítimas e exigindo a entrega dos seus pertences. Consequências do crime: apesar de ser comum em crimes desta espécie, não há o relato nos autos de traumas psicológicos nas vítimas advindos deste fato. As vítimas Edna Maria dos Santos Bispo e Ernani Bonfim Tavares dos Santos não recuperaram os aparelhos celulares que foram roubados, experimentando prejuízo financeiro. Comportamento da vítima: as vítimas, passageiros de um transporte coletivo, por sua vez, em nada contribuíram para a prática do delito. Assim, não havendo outra circunstância digna de apreciação, observando o disposto no art. 59, do Código Penal, fica a pena-base fixada em 5 (cinco) anos de reclusão para cada um dos crimes de roubo praticado pelo acusado, no total de 2 (dois). Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, previstas no art. 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal e, por essa razão diminuo a pena em 6 (seis) meses para cada uma delas. Ausentes

circunstâncias agravantes. Ante a presença da majorante do emprego de arma, considerando as circunstâncias judiciais acima mencionadas, aumento a pena aplicada em 1/3 (um terço), com base na legislação vigente à época do fato. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não há de se falar em bis in idem na dosimetria da pena se uma das majorantes (concurso de agentes) é usada para exasperar a pena-base como circunstância do crime e a outra (utilização de arma de fogo) é utilizada na terceira fase, como causa especial de aumento. Precedentes do STJ e do STF (HC 182800/DF). Não há causas de diminuição. A pena privativa de liberdade fica fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena pecuniária fica fixada em 15 (quinze) diasmulta, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. DO CONCURSO FORMAL: Na hipótese dos autos constata-se que o acusado, mediante uma só ação, praticou mais de 2 (dois) crimes de roubo, vez que no mesmo contexto fático foram atingidos patrimônios de vítimas distintas (Edna Maria dos Santos Bispo e Ernani Bonfim Tavares dos Santos). Não havendo discrepâncias a serem consideradas na dosimetria das penas individualmente analisadas, tem-se que as penas a serem aplicadas para cada um dos roubos são idênticas, razão pela qual deve ser escolhida apenas uma delas, na conformidade com o art. 70, do Código Penal, aumentada em 1/6 (um sexto). Insta destacar, no tocante à majoração decorrente do concurso formal (art. 70 CP), que segundo a orientação do Superior Tribunal de Justica, deve ser adotada como parâmetro para a fixação do percentual de aumento o número de delitos perpetrados (HC 110.688/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07/02/2011. Nesse sentido, é firme a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, constatada a existência de duas infrações, o percentual deve ser aplicado no mínimo legal, em respeito ao princípio da proporcionalidade (HC 136568/ DF, relator Ministro Félix Fischer, DJe de 13/10/2009; HC 169.546/RJ, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 21/02/2011). Fica, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva totalizada em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. A pena de multa deve ser totalizada, na forma do art. 72, do Código Penal. [...] (grifos no original) Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, a Magistrada de origem valorou negativamente o vetor relativo às circunstâncias do crime, expondo que "evidenciam a audácia e a periculosidade do acusado na prática do crime, pois associado ao corréu Milton Gomes Nascimento e outro indivíduo não identificado, com o intuito evidente de impor temor e assegurar o êxito da empreitada criminosa, portando um simulacro de arma de fogo, ingressou em um transporte coletivo de passageiros, surpreendendo as vítimas e exigindo a entrega dos seus pertences". Assim, fixou a penabase privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão para cada um dos dois crimes de roubo perpetrados pelo Apelante. Logo, constata—se que a aludida vetorial foi idoneamente reputada como desfavorável pela Juíza a quo, uma vez que o fato de os roubos terem sido praticados por três agentes e com a utilização de um simulacro de arma de fogo deveras causou maior temor nas vítimas, afigurando-se a reprovabilidade da conduta superior àquela ínsita ao tipo penal em testilha, a justificar a exasperação da basilar em 01 (um) ano de reclusão como necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito (vide STJ, AgRg no HC 563.715/RO, DJe 21/9/2020). Inclusive, a utilização da majorante do concurso de pessoas, na primeira fase da dosimetria, para valoração negativa das circunstâncias do crime, entre outros fatores, guarda amparo

na jurisprudência da Corte da Cidadania, no sentido de que "[h]avendo mais de uma majorante, uma delas poderá ser considerada como causa de aumento do delito de roubo e, a sobejante, como fundamento a exasperar a penabase" (AgRg no AREsp n. 1.938.660/ES, DJe de 21/3/2022). Nesse viés, inviável acolher o pleito defensivo para redução da pena-base ao patamar mínimo, restando mantida para cada crime de roubo a sanção corporal basilar em 05 (cinco) anos de reclusão. Já na segunda etapa, a Sentenciante, de maneira escorreita, reconheceu a incidência das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea (art. 65, I e III, d, do CP), pelo que reduziu a reprimenda em 06 (seis) meses em relação a cada uma delas, resultando a pena provisória de cada delito em 04 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a mínima legalmente prevista, não merecendo acolhimento o pedido de redução da reprimenda na fração de 1/3 (um terço), em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", entendimento inclusive reafirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Avançando à terceira fase, a Magistrada singular aplicou a fração mínima de aumento de 1/3 (um terço), referente à majorante do emprego de arma branca, fixando para cada delito as penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nesse ponto, a dosimetria merece reparo, a ser realizado de ofício, tendo em vista que a pena pecuniária deve quardar simetria com a sanção corporal. Desse modo, considerando que, na etapa intermediária, a pena privativa de liberdade foi reduzida ao mínimo legal, o aumento de 1/3 (um terco) em relação à pena de multa deve incidir sobre 10 (dez) dias-multa, que corresponde à mínima legalmente prevista para a reprimenda pecuniária, conforme o art. 49 do CP, pelo que fica a pena de multa de cada crime redimensionada na terceira fase para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Outrossim, a Juíza de origem, acertadamente, aplicou a regra do concurso formal de crimes, uma vez que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, o Apelante, comprovadamente, atingiu o patrimônio de duas vítimas distintas, perpetrando dois delitos de roubo majorado, razão pelo qual, tendo sido aplicadas penas idênticas, incidiu sobre uma delas a fração de aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do art. 70 do CP e na linha da jurisprudência do STJ, diante do número de infrações penais cometidas (vide AgRg no HC n. 751.495/SP, DJe de 20/9/2023). Nesta senda, fica mantida a pena privativa de liberdade definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, restando a pena de multa definitiva retificada nesta oportunidade para 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, diante do redimensionamento operado na segunda fase dosimétrica, considerando que, nos termos do art. 72 do Estatuto Repressivo, concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente". Finalmente, não merece guarida o pleito de modificação do regime prisional inicial para o aberto, uma vez que o regime semiaberto foi corretamente imposto em sentença, de acordo com o preceituado no art. 33, § 2º, b, do CP, pois a pena final aplicada, embora superior a 04 (quatro), não excedeu a 08 (oito) anos. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa definitiva para 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023. Presidente

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça